



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas)

Altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 60 da Lei n.º 11.343, de 26 de agosto de 2006:

“Art.60.
.....

§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados cuja a licitude de sua origem não for comprovada no prazo máximo de 30 dias.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certos valores que são apreendidos de traficantes de drogas são liberados, mesmo sem a comprovação da sua origem lícita. Tais recursos são utilizados para diversas finalidades.

É comum que traficantes consigam a liberação de valores com o argumento de que os necessitam para a sua defesa. Dessa forma, milhões de reais sem origem comprovada podem ser liberados sob esse argumento.

Nossa proposta é que nenhum recurso cuja origem lícita não seja comprovada jamais seja liberado em favor do acusado.

Pela relevância desta proposta para o aperfeiçoamento da legislação nacional, contamos com a colaboração dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão
Relator